



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084144-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ FELIPE TARTAROTTI FIALHO, DELTO LUCRECIO TARTAROTTI, NILSA SILVA COSTA, DAISY LEA TARTAROTTI, LUIZ DE RAMOS FIALHO, GIOVANA CAROLINA TONUSSI e NATHAN LEVY TARTAROTTI FIALHO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº. 1084144-41.2024.8.26.0100

Apelantes:

1. Luiz Felipe Tartarotti Fialho
2. Giovanna Tonussi
3. Delto Lucrecio Tartarotti
4. Nilsa Silva Costa
5. Daisy Lea Tartarotti
6. Nathan Levy Tartarotti Fialho
7. Luiz de Ramos Fialho

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 31ª Vara Cível

Juiza: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº. 4.429

Valor da causa: R\$ 56.000,00

Ajuizamento: 29/5/2024

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso dos autores. Voo: João Pessoa – Campinas. Cancelamento e reacomodação em novo itinerário, com transporte terrestre até Recife, desembarque em Guarulhos e conclusão do trecho por carro de aplicativo contratado pela ré. Atraso global de 8 horas não configura, por si só, lesão a direito fundamental. Ausência de prova que indique a perda de compromisso inadiável ou qualquer transtorno aos autores diverso do próprio atraso. Apesar da ausência de prova do fornecimento de alimentação, a ré buscou transportar os autores com o menor tempo possível de atraso. Dano moral não caracterizado. Ainda que se admita que tenha ocorrido violação de direito (direito de embarcar e voar no horário marcado, da forma planejada), a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar,

porque esta depende também de efetiva demonstração de dano (REsp n. 1.584.465/MG). Na responsabilidade objetiva, como é o caso, apenas se dispensa indagação acerca de culpa, bastando o fato violador de direito, a causalidade e causação de dano. Exige-se, portanto, prova de dano, posto que seja exclusivamente moral. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, com esclarecimento sobre encargos de sucumbência e majoração da verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pelos autores Luiz Felipe Tartarotti Fialho, Giovanna Tonussi, Delto Lucrecio Tartarotti, Nilsa Silva Costa, Daisy Lea Tartarotti, Nathan Levy Tartarotti Fialho e Luiz de Ramos Fialho em razão de sentença a fls. 257/261 dos autos de ação de indenização por danos morais promovida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 para cada um dos apelantes. Alegam que a manutenção emergencial da aeronave, ainda que comprovada, configura fortuito interno, e que os danos morais se caracterizaram, visto que foram submetidos a atraso de 8 horas sem o fornecimento de assistência material, bem como à realização de parte do trecho por via terrestre.

Em contrarrazões a fls. 280/289, a apelada requer o desprovisionamento do recurso. Alega que os danos morais não se caracterizaram, visto que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada e a apelada prestou assistência material aos apelantes, tanto nas dependências do aeroporto quanto no hotel e traslado. Ainda, os danos morais não foram demonstrados.

Os apelantes, a fls. 298, manifestaram oposição ao julgamento virtual, requerendo a realização do julgamento por videoconferência.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 275/276 e 305/306), os apelantes têm legitimidade (autores), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de improcedência da ação e de apelação tão somente dos autores.

Os autores adquiriram passagens aéreas para realização do trecho João Pessoa – Campinas, com ida às 2h20 do dia 5/5/2024 e chegada ao destino às 5h35 do mesmo dia.

Após embarcarem e aguardarem por horas no avião, os autores foram comunicados do cancelamento do voo, e de sua reacomodação em novo itinerário, prevendo transporte terrestre até Recife, onde embarcaram em novo voo programado para as 10h42 daquele dia, com chegada a Guarulhos às 13h30. Os autores relatam que a ré lhes custeou transporte de Uber até Campinas – e, apesar de não haver informação sobre o horário de chegada a Campinas, os autores afirmam que o atraso totalizou 8 horas.

Embora não se ignore que a reacomodação em transporte terrestre e o atraso de 8 horas causam dissabor, não há nada no relato dos apelantes que permita concluir pela configuração de danos morais, visto que não comprovaram que o atraso implicou perda de um dia de viagem ou de compromisso inadiável, ou que a realização do trecho via ônibus lhes causou sofrimento concreto. Nesse sentido, não se conclui que tenham sofrido violação a direito fundamental, mas antes, que vivenciaram mero aborrecimento.

Ainda, há de se considerar que, apesar da ausência de prova do fornecimento de alimentação, a companhia aérea se esforçou para transportar os autores com o menor atraso possível, ainda que em novo itinerário.

Nesse sentido, o atraso, pois, de 8 horas, ainda que significativo, não implica, por si só, ofensa a direitos essenciais que desborde à categoria de dano moral indenizável, limitando-se a experiência inerente à vida em sociedade, não caracterizando danos morais indenizáveis, sendo caso de manutenção da sentença de im-

procedência.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extra-contratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

A propósito, vale lembrar orientação do STJ, definindo critérios para se apurar acerca de configuração de dano moral em voo (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. de 13/11/2018, DJe de 21/11/2018):

- i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros;
- iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem etc.) quando o atraso for considerável;
- v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

Esses critérios deixam muito claro que, em caso de atraso de voo, não se cogita de dano moral *in re ipsa*, mas sim de dano que depende de comprovação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o desprovimento do recurso, é caso de majorar a verba honorária fixada na sentença. Contudo, cabe esclarecimento quanto aos encargos de sucumbência, visto que os 7 autores não são solidariamente responsáveis, mas sim de forma destacada (art. 87 *caput* e § 1º do CPC). Assim, caberá a cada um dos 7 autores o pagamento das custas e despesas processuais proporcionais à sua pretensão e de honorários de 20% do valor de sua derrota (cada uma das indenizações por danos morais não concedida – R\$ 8.000,00), considerado o decaimento recursal (§ 11 do art. 85 do CPC), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, com esclarecimento sobre encargos de sucumbência e majoração da verba honorária.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR